



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. EMERSON OLAVO PIRES)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Concede incentivos fiscais para as empresas que admitirem portadores de deficiência.

PROJETO N.º
3.303
DE 19 97

DESPACHO: 19/06/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.845, DE 1993.)

AO ARQUIVO em 22 de 07 de 1997

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.303, DE 1997
(DO SR. EMERSON OLAVO PIRES)

Concede incentivos fiscais para as empresas que admitirem portadores de deficiência.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.845, DE 1993.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para as empresas que admitirem trabalhadores portadores de deficiência habilitados por perícia médica do trabalho a desenvolver suas atividades em cargo, emprego ou função compatível com as características e especificidades da respectiva deficiência psicomotora ficam instituídos os seguintes incentivos fiscais:

I - isenção da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos portadores de deficiência que lhe prestem serviços, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - admissão da dedução em dobro, como custo ou despesa operacional para efeito de formação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, do montante efetivamente despendido em favor dos portadores de deficiência admitidos pela empresa.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal consolida uma série de princípios básicos de amparo ao portador de deficiência, assegurando-lhe, entre outros, os direitos à educação especializada, à assistência integral à saúde, a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão em emprego, a reserva de cargos no serviço público, a habilitação e reabilitação profissional e o benefício mensal de um salário-mínimo aos que não possuam meios para a subsistência.

Posteriormente, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispôs sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração à comunidade. Ressalte-se, no entanto, que esta lei limita-se a instituir parâmetros para a ação governamental, sendo premente a necessidade de outros atos legais que possibilitem a efetivação das políticas públicas indispensáveis ao cumprimento dos preceitos constitucionais.

O projeto de lei que ora apresentamos pretende, ao conceder incentivos fiscais para as empresas, ampliar o mercado de trabalho dos portadores de deficiência, tornando, enfim, efetiva sua integração na sociedade. Assim sendo, as empresas que admitirem portadores de deficiência para exercerem funções compatíveis com a deficiência constatada ficarão isentas da contribuição previdenciária incidente sobre os salários pagos aos portadores de deficiência contratados, bem como poderão deduzir em dobro esta despesa da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Ante o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em 19 de 06 de 1997.

Deputado EMERSON OLAVO PIRES



LEI 7.853 DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência, sua Integração Social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, Institui a Tutela Jurisdicional de Interesses Coletivos e Difusos dessas Pessoas, Disciplina a Atuação do Ministério Público, define Crimes, e dá outras Providências.

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º - Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º - As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

.....
.....



LEI ORGÂNICA DE SEGURIDADE SOCIAL

LEI 8.212 DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI
PLANO DE CUSTEIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO VI Do Financiamento da Seguridade Social

CAPÍTULO IV Da Contribuição da Empresa

Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no Art. 23, é de:

* Contribuição prevista neste artigo regulamentada pela Lei n. 8.870, de 15/04/1994.

* Vide Art. 25, do Decreto n. 1.197, de 14/07/1994.

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

* Vide Lei Complementar n. 84, de 18/01/1996, sobre a contribuição referida neste inciso.

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3
e

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º - No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no Art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

* *Vide Medida Provisória n. 1.537-35, de 13/02/1997 sobre determinação da base de cálculo do PIS.*

* *Vide Art. 19 da Lei n. 9.249, de 26/12/1995 sobre a alíquota da contribuição social.*

* *Vide Art. 2º da Lei n. 9.316, de 22/11/1996 sobre a alíquota da contribuição social.*

§ 2º - Não integram a remuneração as parcela de que trata o § 9º do Art. 28.

§ 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º - O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do ART.12 desta Lei.

* *§ 5º com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22/12/1992.*

§ 6º - A contribuição empresarial dos clubes de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente da renda dos espetáculos desportivos de que participem no território nacional e de contratos de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade ou propaganda e de transmissão dos espetáculos desportivos.



§ 7º - Caberá à entidade promotora do espetáculo, Federação ou Confederação a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente da renda dos espetáculos desportivos e o recolhimento do respectivo valor ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

* § 7º acrescido pela Medida Provisória n. 1.523-4, de 05/02/1997.

§ 8º - Para que o clube de futebol nacional faça jus ao repasse da sua parcela de participação na renda dos espetáculos, deverá a Federação ou Confederação a que estiver filiado ou a entidade responsável pela arrecadação da renda do espetáculo exigir a comprovação do recolhimento da contribuição descontada dos empregados.

* § 8 acrescido pela Medida Provisória n. 1.523-4, de 05/02/1997.

§ 9º - No caso de o clube celebrar contrato com empresa ou entidade, esta ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do valor dos contratos de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade ou propaganda e de transmissão dos espetáculos desportivos, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do Art. 30 desta Lei.

* § 9º acrescido pela Medida Provisória n. 1.523-4, de 05/02/1997.

§ 10 - Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais entidades desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do Art. 23 desta Lei.

* § 10 acrescido pela Medida Provisória n. 1.523-4, de 05/02/1997.

.....
.....